



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.745 - MG (2009/0104205-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO GILVAM FERREIRA VIEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despicienda a ocorrência de lesão corporal. Precedentes.

2. Ademais, a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo para furto, resta prejudicada a análise das demais questões, relativas à aplicabilidade do princípio da insignificância e da minorante do pequeno valor da *res furtiva*.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.745 - MG (2009/0104205-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO GILVAM FERREIRA VIEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO GILVAM FERREIRA VIEIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado pela prática do delito previsto nos art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Irresignado, o Paciente interpôs apelação perante a Corte de origem pleiteando a desclassificação do delito de roubo para furto, a não-consumação do crime. O recurso foi desprovido.

Alega a Impetrante, no presente *writ*, em suma, constrangimento ilegal, uma vez que "*não se vislumbra violência bastante para configurar o crime descrito no art. 157 do CPB*" (fl. 03), na medida em que "*para obter êxito em sua empreita criminosa, o acusado agarra a bolsa da vítima com força suficiente para tirá-la do domínio da mesma, passa evadir do local em posse da res furtiva, sendo perseguido por policiais e capturado ainda em posse dos pertences subtraídos*" (fl. 04).

Sustenta, ainda, que, com a desclassificação do delito de roubo para furto, passa a ser aplicável, à espécie, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta, em virtude do pequeno valor do bem subtraído (R\$ 109,00).

Subsidiariamente, pugna pela aplicação do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, diante do pequeno valor da *res furtiva*.

Requer, portanto, que seja decretada a anulação da sentença e do acórdão impugnado, a fim de que outra decisão seja prolatada, desclassificando-se o delito de roubo para furto, "*sendo, posteriormente, aplicado o princípio da insignificância, absolvendo-se o paciente pela atipicidade da conduta, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que aplique o benefício do § 2.º do art. 155 do Código Penal Brasileiro*" (fl. 08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/97, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.745 - MG (2009/0104205-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DE INCIDÊNCIA DA REDUTORA DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despcienda a ocorrência de lesão corporal. Precedentes.

2. Ademais, a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo para furto, resta prejudicada a análise das demais questões, relativas à aplicabilidade do princípio da insignificância e da minorante do pequeno valor da *res furtiva*.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante à desclassificação do delito de roubo para o de furto, ao argumento de que a violência teria sido empregada contra o objeto, no caso uma bolsa, e não contra a vítima.

Compulsando a denúncia, a sentença condenatória e o acórdão que julgou a apelação, verifica-se que a conduta do Paciente restou assim descrita, *in verbis*:

"Segundo se apurou, a vítima transitava pelas imediações do Bairro São José, nesta cidade, em companhia de sua filha, momento em que percebeu a aproximação do denunciado, a pé, e de seu comparsa que se encontrava de bicicleta.

Ato contínuo, aproveitando-se de um momento de distração da vítima, o denunciado, com um forte puxão, arrebatou a bolsa que a vítima trazia junto ao corpo, logrando-se êxito em subtrair-lhe referido bem, posto que a alça do mesmo rompeu-se com a violenta ação do denunciado." (fls. 15/16 - denúncia)

"O emprego de violência, consubstanciada, in casu, pelo brutal arrebatamento da bolsa da vítima, aliada à atuação em concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes, repita-se, expressamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e confissão do acusado, são elementos imprescindíveis para a consumação do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2.º, II, do CPB." (fl. 20 - sentença)

"Efetivamente, tem-se presente a violência apta a configurar o delito previsto no art. 157 do Código Penal, pois a ofendida teve a bolsa arrancada brutalmente de seu braço durante a subtração.

A jurisprudência tem se pacificado no sentido de que na subtração de objetos presos ou juntos do corpo da vítima, caso a ação do agente repercuta sobre a vítima, causando-lhe lesões ou diminuindo sua capacidade de oferecer resistência, configura-se o crime de roubo." (fl. 37 - acórdão)

Observa-se que, diferentemente do sugerido pelo Impetrante, as instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela ocorrência de violência, na espécie, por se tratar de hipótese de arrebatamento de objeto junto ao corpo da vítima, caracterizando vias de fato, situação em que se mostra despicienda a ocorrência de lesão corporal.

Tal concepção encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE, DE QUALQUER FORMA, DESCREVE O DELITO DE ROUBO TENTADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA TAMBÉM IMPRÓPRIA. WRIT DENEGADO.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente (delito de roubo, na forma tentada).

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que haja a desclassificação para o crime de furto tentado, não é possível na via estreita do habeas corpus.

3. Outrossim, o crime de roubo ocorre quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, o que restou revelado nos documentos acostados aos autos. Apenas ad argumentandum, não se exige, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve, restando tipificado o crime se houver vias de fato.

4. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o delito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

5. No caso, sabe-se que o Paciente não teve a posse da res furtiva, cessada a violência e a clandestinidade, por isso a condenação ocorreu na forma tentada. Porém, a aplicação da causa especial de diminuição referente à tentativa, na razão de 1/3, ocorreu porque a consumação do delito ficou muito próxima de sua conclusão. Correta a não incidência em seu patamar máximo.

6. Repita-se, concluíram as instâncias ordinárias que o ora Paciente percorreu parte razoável do iter criminis, só não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo consagrado nesta Corte Superior de Justiça, mostra-se irretocável a diminuição à razão mínima, pela tentativa. Precedentes.

7. *Habeas corpus denegado.*" (HC 133.176/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011; grifos acrescidos.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DERRUBADA E ARRASTE DA VÍTIMA PARA A SUBTRAÇÃO DA RES. VIOLÊNCIA CONFIGURADA. CRIME DE ROUBO. POSSE DA COISA PELO ACUSADO APÓS CESSADA A VIOLÊNCIA. FORMA CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DE ATENUANTE. SENTENÇA RESTABELECIDA COM RESSALVA. RECURSO PROVIDO.

1. A adequação típica da conduta incontroversa é passível de apreciação em sede de recurso especial, pois os limites do conhecimento deste referem-se à impossibilidade de revolvimento da matéria fática e não à adequação típica dos fatos reconhecidos no acórdão impugnado.

2. Não se exige, para a configuração da violência, elementar alternativa do crime de roubo, que haja lesões corporais, bastando a ocorrência objetiva de circunstância violenta ao tempo da subtração, impossibilitando ou diminuindo a capacidade da vítima em oferecer resistência.

3. Quando, na subtração de objetos presos ou juntos do corpo da vítima, a ação do agente repercute sobre esta, causando-lhe lesões ou diminuindo a capacidade de oferecer resistência, tem-se configurado o crime de roubo.

4. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a violência ou a clandestinidade, o agente se torna possuidor do objeto do crime, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

5. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súm. 231 deste Tribunal).

6. Recurso provido para reconhecer a prática do crime de roubo, na forma consumada, bem como a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal em face de circunstância atenuante, ficando restabelecida a sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, com a única ressalva de que o valor do dia-multa fica fixado no mínimo legal." (REsp 631368/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 343.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o recorrido, no momento da subtração do veículo, ameaçou atirar na vítima caso não ficasse quieta.

II - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (Precedentes).

III - Dito em outras palavras, a grave ameaça é a violência moral, a promessa de fazer mal à vítima, intimidando-a, atemorizando-a, viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2", Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418). É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Vol. VII", Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54). Não se exige, contudo, o propósito, por parte do agente, de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in "Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1", Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20). Ainda, fatores ligados à vítima (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc) devem, no caso concreto, serem sopesados para que se possa aquilatar o grau de temibilidade proporcionado pela conduta do agente.

Recurso especial provido." (REsp 951.841/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 292.)

Tem-se, por outro lado, que a pretendida reforma do acórdão ora atacado, com reavaliação de todo o conjunto fático-probatório com vistas à desclassificação do crime de roubo para o de furto não seria possível em sede de *habeas corpus*, dada a vedada incursão aprofundada na seara cognitiva dos autos.

Não reconhecida a pretensão concernente à desclassificação do crime de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para furto, resta prejudicada a análise das demais questões, relativas à aplicabilidade do princípio da insignificância e da minorante do pequeno valor da *res furtiva*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0104205-5

HC 137.745 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10433072235495 433072235495

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULO GILVAM FERREIRA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.